



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 409/2023

Institui o atendimento prioritário com identificação visual nas pulseiras de classificação de risco às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em hospitais, maternidades, rede da Atenção Primária à Saúde e estabelecimentos similares da rede pública de saúde do Estado da Paraíba.
Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.

Resumo da matéria: *O presente projeto de lei tem por finalidade garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o direito ao atendimento prioritário na rede pública de saúde do Estado, através da instituição da identificação visual nas pulseiras de classificação de risco, que deverá conter a marcação similar ao quebra-cabeça (sinal universal da consciência sobre o TEA);*

Voto do Relator: *a matéria veiculada no projeto ora analisado está de acordo com o artigo 24, incisos XII e XIV da Constituição Federal, sendo de competência legislativa concorrente dos Estados dar iniciativa de leis sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Estando também em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, no que tange ao direito ao atendimento prioritário.*

AUTOR: Dep. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR: Dep. TANILSON SOARES (Redesignado para o Dep. Felipe Leitão)

P A R E C E R -- Nº 337 /2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 409/2023**, de autoria do **Deputado Tovar Correia Lima**, que “Institui o atendimento prioritário com identificação visual nas pulseiras de classificação de risco às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em hospitais, maternidades, rede da Atenção Primária à Saúde e estabelecimentos similares da rede pública de saúde do Estado da Paraíba.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir o direito de atendimento prioritário com identificação visual na pulseira de classificação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em hospitais, maternidades, rede de atenção Primária à Saúde e estabelecimentos similares da rede pública de saúde do estado da Paraíba.

O autor justifica sua propositura nas seguintes palavras:

O presente projeto de lei tem por finalidade promover a garantia do atendimento humanizado preconizado e integral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) atendidas pelo SUS.

O TEA é um distúrbio caracterizado pela alteração das funções do neurodesenvolvimento, que podem englobar alterações qualitativas e quantitativas da comunicação, seja na linguagem verbal ou não verbal, na interação social e do comportamento, como: ações repetitivas, hiperfoco para objetos específicos e restrição de interesses. Dentro do espectro são identificados graus que podem ser leves e com total independência, apresentando discretas dificuldades de adaptação, até níveis de total dependência para atividades cotidianas ao longo de toda a vida.

Atualmente, tem-se observado um crescimento acentuado do número de diagnósticos em crianças com TEA, esse aumento no número de pessoas com transtorno do espectro autista é um alerta para a saúde pública, apontando a necessidade de cuidados que garantam um atendimento e uma assistência de qualidade que favoreçam melhores condições de tratamento e, por sua vez, uma vida ativa e saudável com mais autonomia e qualidade aos indivíduos acometidos pelo transtorno.

Feita esta breve exposição no conteúdo da matéria, antes discussão sobre seus aspectos meritórios, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É dizer, a função desse colegiado consiste em agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Assim, em uma análise pormenorizada do projeto apresentado, entendemos que não há quaisquer máculas, de natureza formal ou material, capazes de afrontar as Constituições Federal e Paraibana, ou mesmo as regras jurídicas e regimentais pertinentes.

Em primeiro lugar, de acordo com o **artigo 24, incisos XII e XIV** da Constituição Federal, é da competência legislativa concorrente dos Estados dar iniciativa de leis sobre **proteção e defesa da saúde, bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, o que entendemos ser o fundamento valorativo desta proposição.

Quanto à **juridicidade**, entendo que a matéria veiculada no projeto ora analisado está de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – **Lei nº 13.146/2015**, que assim estabelece:

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, **com prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; (...)

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, para garantir equidade no atendimento de certos cidadãos com condições específicas de saúde, entendemos que o projeto é um verdadeiro avanço no que tange ao reconhecimento e promoção da dignidade das pessoas com deficiência no Estado.

Ademais, a matéria tratada neste PLO **não** tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Nestes termos, de acordo com os argumentos exarados, compreendemos que o presente projeto de lei apresenta todas as condições jurídicas necessárias para a sua regular tramitação. Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 409/2023.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2023.



FELIPE LEITÃO

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 409/2023.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2023.

 DEP. CÂMILA TOSCANO Membro	 Dep. João Gonçalves PRESIDENTE	 DEP. CHICO MENDES MEMBRO
 DEP. FELIPE LEITÃO Membro		 Dep. Jutay Meneses Membro
 DEP. NILSON LACERDA MEMBRO		 DEP. EDUARDO CARNEIRO Membro